

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis, o vereador que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente solicitar à V. Ex^a, na forma legal e regimental em vigor que, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI _____/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS NO BANCO DE DADOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO TRABALHADOR (SINE-SERRA) DO MUNICÍPIO DA SERRA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E TERCEIRIZADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO ÀS ENTIDADES BENEFICIADAS COM SUBVENÇÕES SOCIAIS.

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração Direta e Indireta do Município da Serra, assim como as entidades beneficiadas com subvenções sociais cuja origem sejam os recursos do orçamento municipal, deverão disponibilizar no banco de dados da Agência Municipal do Trabalhador (SINE-Serra) todas as vagas de emprego disponíveis em seus quadros de trabalhadores advindos de contratos firmados com a Prefeitura Municipal da Serra.

Parágrafo único – As vagas que deverão ser disponibilizadas no banco de dados da Agência Municipal do Trabalhador do Município de Serra (SINE-Serra) por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração Direta



e Indireta do Município da Serra, assim como por entidades beneficiadas com subvenções sociais cuja origem sejam os recursos do orçamento municipal, serão vagas diretamente ligadas aos serviços prestados ao Município, referenciadas no contrato licitado.

Art. 2º As empresas definidas no Art. 1º que infringirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I - Advertência;

II - Multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFFI.

Parágrafo único – A observação do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal da Serra.

Art. 3º A Prefeitura Municipal da Serra está autorizada a incluir nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos cláusulas que especifiquem a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei.

Art. 4º As empresas cujos contratos com o Poder Público Municipal tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Alexisandro Pessimilio Bulhões
Vereador



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração Direta e Indireta do Município da Serra, assim como as entidades beneficiadas com subvenções sociais cuja origem sejam os recursos do orçamento municipal, a disponibilizarem no banco de dados da Agencia Municipal do Trabalhador (SINE-Serra) vagas de emprego em seus quadros de trabalhadores. Tendo em vista as grandes contratações legais realizadas por meio de processo licitatório, firma como coerente a disponibilização das vagas de emprego no quadro de funcionários das referidas empresas em forma de contrapartida ao Município contratante. A iniciativa proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu artigo 30, inciso I, determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, flagrante é a percepção de que a absorção da mão de obra local por empresas que usufruem das riquezas da cidade a assunto de interesse local. Portanto, é cristalino o entendimento de que o referido projeto impacta e beneficia diretamente a população serrana.

Explanando a jurisprudência do tema, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, através da consultoria jurídica do Sr. Dr. José Reus dos Santos, trouxe à luz a decisão da Suprema Corte, vejamos:

“...

Sobre a legitimidade parlamentar para iniciar o projeto, deve-se dizer que se mostra pacífico na jurisprudência de nossa suprema corte que somente as questões relacionadas à organização e estrutura dos serviços públicos seriam matérias privativas do chefe do poder executivo. A questão vem bem delineada tanto em nível local (art.45, LOM), quanto federal (art.61, §1º, II, letra a CF/88). No nível jurisprudencial, a questão já encontra-se pacificada pela nossa Egrégia Corte Constitucional, através da edição da Tese nº917:



TESE Nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Ou seja, no presente caso, não haveria invasão da competência do prefeito municipal, uma vez que a matéria relacionada ao projeto não trata sobre a estrutura administrativa, servidores e serviços públicos, mas, especificamente, sobre a forma de contratação de trabalhadores pelas empresas terceirizadas. Assim, não tratando o expediente sobre a estrutura da administração pública, mas normatizando a forma de admissão de pessoal terceirizado, a matéria se mostraria apta para ser proposta pelos edis desta casa legislativa. Considerando as questões relacionadas acima, pondera-se que se mostraria legítima aos parlamentares a criação de regra legislativa a vincular necessariamente a contratação de trabalhadores ao cadastro da Agência do Trabalhador desta cidade.

...”

Deste modo, solicito aos demais Edis a aprovação do referido Projeto de Lei.

